

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

LEI Nº 685/2024 De 29 de outubro de 2024

Institui a política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino e define as diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados.

O Prefeito Municipal de Macambira - Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei orgânica do Município, disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além de outros dispositivos legais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída A Política de Educação Integral, já anunciada, na Legislação educacional Brasileira, abrangida em nossa Constituição Federal, nos Artigos 205, 206, 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e bases (Lei n.º 9.394/1996), nos Artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei n.º 10.179/01) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei n.º 11.494/2007), com regulamentação e definição de Diretrizes na Lei n.º 14.640, de 31 de Julho de 2023, a qual institui o Programa da Escola em Tempo Integral e dá outras providências e em consonância com a Lei Municipal n.º 007/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, em especial a Meta 06 do Plano.

Art. 2º - Educação Integral na Rede Municipal proporcionará aos alunos auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem, oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à tecnologia, ao empreendedorismo, à inovação e a cidadania, através de atividades complementares, em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede de ensino municipal.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/macambira>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

§ 1º. A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido no contexto de relações.

Art. 3º - A política de educação integral aplicada ao sistema Municipal de ensino terá como principais objetivos:

- I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II - Contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
- III - Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- IV - Ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;
- V - Prover as condições para a redução de índices de evasão escolar, de abandono de reprovação;
- VI - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- VII - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- VIII - Proporcionar a atenção e proteção à infância e à adolescência;
- IX - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- X - Prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/macambira>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

das escolas municipais com visitas a realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

Art. 4º - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as condições da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I - Apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensino oferecidos;

II - Explicitar as condições de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - Fundamentar a concepção de proposta curricular para educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da base nacional comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que competem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - Descrever a metodologia aplicada pela escola;

V - Apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regimento escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamento de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectiva formas de registros, conselhos de classe, estudos de recuperação, controle de frequência, classificação, progressões, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 5º - A escola em tempo integral terá o apoio das seguintes funções e equipes profissionais:

I - Equipe de gestão pedagógica administrativa;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/macambira>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

- II - Coordenadores pedagógicos;
- III - Professores monitores de Atividades Formativas;
- IV - Profissionais de apoio multifuncional e atendimento à educação inclusiva;
- V - Apoio pedagógico itinerante para alfabetização;
- VI - Assessoria Pedagógica e Técnica;
- VII - Tutoria/monitoria educacional;

Parágrafo único. O corpo docente e demais profissionais que atuaram na Educação de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participação de programa de formação continuado específica.

Art. 6º - A Política Municipal de Educação Integral, prevê a ampliação gradativa para todas as etapas de ensino da Educação Básica, nas unidades escolares, sob a responsabilidade da rede pública municipal.

Art. 7º - A Educação Integral em Tempo Integral na Educação Infantil e Ensino Fundamental terá a carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais e máxima de 10 (dez) horas diárias ou 50 (cinquenta) horas semanais, considerando o tempo contínuo.

Art. 8º O currículo das escolas em tempo integral, será regulamentado pela Secretária Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e contemplará as atividades educativas diferenciadas nos diferentes tipos de linguagens, cultura, lazer, multiculturalismo, promoção da saúde, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares que venham a contribuir para o desenvolvimento pleno do estudante.

Parágrafo único: A operacionalização do currículo ocorrerá de forma

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/macambira>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

integralizada e diversificada, através da matriz flexível, composta de Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se desenvolverá com a participação e a presença contínua dos estudantes, professores, equipe de gestão e de todos os membros da comunidade escolar, e em todos os espaços e tempos de escola, com vistas à elaboração e execução do projeto de vida dos estudantes.

Art. 9º - Compete a Secretária Municipal de Educação:

- I- Orientar e acompanhar o processo de implantação e implementação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e importância da educação integral;
- II- Proporcionar a formação continuada aos profissionais de educação na Política de Educação em tempo integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III- Orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento da Política da Educação Integral;
- IV- Ampliar o quadro de profissionais quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação da política de educação integral;

Art. 10 – Compete às Escolas:

- I- Adequar seus regimentos internos e Proposta ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II- Projeto Político Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação em tempo integral;
- III- Desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela Secretaria Municipal de Educação, a saber: Documento curricular referencial do Município de Macambira, documento

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/macambira>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

orientador da educação integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portarias emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, dentre outros instrumentos orientadores;

- IV- Desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.

Art. 11 – As Escolas Municipais de tempo integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e Secretaria de Educação a partir de dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

Art. 12 – Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto ao Conselho Municipal de Educação, a gestão administrativa e pedagógica da Rede de Tempo Integral.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Macambira/SE, 29 de outubro de 2024.

José Carivaldo de Souza
Prefeito Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/macambira>